



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.001972/2010-19
ACÓRDÃO	2001-007.423 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ AUGUSTO COUPEY QUINTANILHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pagamentos de pensão alimentícia judicial (R\$ 24.000,00), bem como restabelecer as deduções de despesas médicas com os

profissionais Fabiano Faber D. Amato (R\$ 6.000,00), Bianca Teixeira de Pinho (R\$ 5.000,00) e Leonardo Fonseca Ribeiro (R\$ 4.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-069.321 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 79 e segs.).

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 13, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	15.026,42
Multa de Ofício (passível de redução)	11.269,81
Juros de Mora (calculados até 29/01/2010)	2.832,48
Total do Crédito Tributário	29.128,71

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE

Glosa da dedução do dependente Gabriel Tenreiro Quintanilha, no valor de R\$ 1.584,60, por não ter sido comprovada a detenção da guarda judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, por se referir a gastos com Gabriel Tenreiro Quintanilha, em virtude de não ter sido apresentada decisão judicial determinando ao Contribuinte o ônus com a instrução daquele alimentando.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Glosa do montante de R\$ 24.000,00, deduzido como pensão alimentícia judicial, por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de despesas médicas, no total de R\$ 26.617,51, conforme quadro abaixo:

Prestador dos Serviços	Valor	Motivo da Glosa
------------------------	-------	-----------------

Ana Paula Conceição dos Santos Ferreira	3.500,00	despesa com não dependente
Ana Paula Conceição dos Santos Ferreira	3.000,00	ausência de documentação
Leonardo Fonseca Ribeiro	4.000,00	ausência de documentação
Fabiano Faber D. Amato	6.000,00	ausência de identificação do paciente
Bianca Teixeira de Pinho	5.000,00	ausência de identificação do paciente
Unimed São Gonçalo Niterói	1.772,00	não apresentação de decisão judicial determinando o ônus da despesa médica com alimentando
Unimed Rio de Janeiro	3.345,51	ausência de documentação

Cientificado do lançamento em 12/02/2010, conforme Despacho de fls. 42, o Contribuinte protocolou, em 03/03/2010, a impugnação de fls. 03 a 04, juntamente com a documentação de fls. 14 a 31, alegando, em suma, que:

- a) todas as cópias dos recibos foram apresentadas com as assinaturas, endereço, telefone e referidos Conselho de Classe dos profissionais prestadores dos serviços;
- b) o pagamento de pensão alimentícia foi realizado de acordo com a determinação do Juiz da 4ª Vara de Família e Niterói, acordado no processo de Divórcio Consensual;
- c) a despesa com instrução do menor alimentando refere-se a curso de inglês, necessário para qualquer Concurso Público e avaliações referentes ao ingresso no Ensino Superior (ENEM).

Diante do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal e, caso seja mantido, postula pela redução da multa, nos termos do entendimento do STF, assim como a aplicação da taxa de juros nos termos estabelecidos no art. 59, da Lei nº 8.383, de 1991, ou seja, 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

Por meio da Resolução nº 3.000.506, de 25/11/2014 (fls. 49 a 51), decidiu-se pelo encaminhamento do processo à DRF de origem para juntada do dossiê malha-fiscal. Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 52 a 76 e devolvido o processo para julgamento.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE

Acerca da dedução com dependentes, o art. 77, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).”

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).”(grifei)

No caso em pauta, o Impugnante não apresentou provas de que detém a guarda judicial de Gabriel Tenreiro Quintanilha, conforme solidado no Termo de Intimação de fls. 44, ou qualquer outro documento que comprove a relação de dependência, para fins de imposto de renda. Ao contrário, conforme documentos de fls. 69 a 76, a guarda do filho menor do Contribuinte e de sua ex-cônjuge, Gabriel Tenreiro Quintanilha, ficou com ela.

Assim, deve ser mantida a glosa de dependente no valor de R\$ 1.584,60.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Não tendo sido comprovado que Gabriel Tenreiro Quintanilha pode ser considerado dependente do Impugnante, para fins de imposto de renda, correta a

glosa das despesas com instrução relativas a ele. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 81, do RIR/99, que trata da matéria:

“Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (grifei)

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).”(grifei)

Ademais, gastos com curso de idiomas não podem ser deduzidos como despesas com instrução, conforme disposto no art. 40, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001:

“Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

(...)

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;”

Assim, deve ser mantida a glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.480,66.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Acerca da dedução de pensão alimentícia judicial, confira-se o disposto no art. 78 do RIR/99:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Pelo exposto, verifica-se que não basta o Contribuinte comprovar que há decisão judicial determinando pagamento de pensão alimentícia, deve também comprovar o efetivo pagamento, quando instado a fazê-lo, como ocorreu neste caso, por meio do Termo de Intimação de fls. 44.

Compulsando os autos, constata-se que o Impugnante não juntou provas do pagamento da pensão alimentícia informada em sua Declaração de Ajuste Anual auditada. Nos comprovantes de pagamento fornecidos pelas fontes pagadoras do Contribuinte, juntados às fls. 14 a 17 não há qualquer valor descontado a título de pensão alimentícia.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa efetuada, no valor de R\$ 24.000,00.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Em relação às despesas médicas, o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, assim dispõe:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a")."

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 80, poderão ser deduzidas somente as despesas médicas relativas a tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes. Assim, a despesa médica relativa à profissional Ana Paula Conceição dos Santos Ferreira, no valor de R\$ 3.500,00, não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda, por se referir a tratamento de Siglia Coupey, conforme recibo de fls. 25, que não consta como dependente do Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 35)

Quanto às despesas médicas relativas ao profissional Leonardo Fonseca Ribeiro, no valor de R\$ 4.000,00, glosadas por ausência de documentação, embora tenha sido juntado o recibo de fls. 31, não há como restabelecê-la em virtude de não haver a identificação do beneficiário do tratamento dentário. E, como houve caso em que o Contribuinte pagou despesas médicas para pessoas que não figuram como dependentes em sua declaração de ajuste anual do IRPF auditada (vide parágrafo anterior), não se pode presumir que as despesas em questão tiveram o Interessado como beneficiário. Por conseguinte, deve ser mantida a glosa efetuada.

Não consta nos autos qualquer comprovante de pagamento das despesas no valor de R\$ 3.000,00, referente à profissional Ana Paula Conceição dos Santos Ferreira,

glosadas, também, por falta de comprovação, razão pela qual deve ser mantida essa glosa.

Quanto às despesas declaradas com a Unimed Rio de Janeiro, o documento anexado às fls. 19 comprova o pagamento de R\$ 1.384,86 em nome do Impugnante, devendo, portanto, ser restabelecida essa quantia. Os demais pagamentos não podem ser deduzidos, por se referirem a despesas com pessoa que não foi declarada como dependente em sua declaração de ajuste anual - Rodrigo T. Quintanilha – e com pessoa para a qual não foi apresentada decisão judicial determinando o ônus da despesa médica com alimentando – Gabriel T. Quintanilha.

No que diz respeito às despesas médicas glosadas referentes aos profissionais Fabiano Faber D. Amato e Bianca Teixeira de Pinho, nos valores de R\$ 6.000,00 e R\$ 5.000,00 (fls. 22 e 23), respectivamente, por ausência na identificação do paciente nos recibos apresentados, cumpre assinalar que, no caso de o recibo ser emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio Contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. Como no presente caso foi constatado que o Impugnante pagou despesas com pessoas que não figuram como dependentes em sua declaração de ajuste anual do IRPF auditada, não cabe a aplicação da aludida presunção. Logo, deve ser mantida a glosa de tais despesas.

Por fim, quanto à despesa médica da Unimed São Gonçalo Niterói (fls. 18), no valor de R\$ 1.772,00, glosada por não apresentação de decisão judicial determinando o ônus da despesa médica com alimentando, o Impugnante não carrou aos autos, juntamente, com a impugnação, documentação para descaracterizar o motivo da glosa, razão pela qual ela deve ser mantida. Vale dizer que parte dos pagamentos do plano de saúde em questão se refere à pessoa que sequer foi declarada como dependente na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte – Rodrigo T. Quintanilha (fls. 35), não sendo passível de dedução pelo Contribuinte.

Diante do exposto, deve ser restabelecida somente a despesas médicas relativa a Unimed Rio de Janeiro, no valor de R\$ 1.384,86.

DA REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Quanto ao pedido de redução da multa de lançamento de ofício, as únicas hipóteses legais previstas são aquelas contidas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 11.941, de 2009 e nº 12.844, de 2013, abaixo reproduzido:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 2001

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a , b e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Renumerado com nova redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)”

DOS JUROS DE MORA

Acerca da incidência de juros de mora com base na taxa SELIC, sua exigência encontra-se prevista no art. 13 da Lei n.º 9.064/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Cumprir informar que a legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora foi reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio da Súmula CARF nº 4:

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

(...)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer parte da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.384,86, e manter as demais glosas efetuadas, o que resulta na manutenção em parte do crédito tributário apurado, correspondente ao imposto de R\$ 14.645,59, mais acréscimos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2015, Recurso Voluntário, fl. 92, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação na DRJ. Anexa documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, **exceto quanto aos itens em relação aos quais discorro a seguir.**

Dedução de pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que o interessado, ainda que tenha apresentado decisão judicial determinando a obrigação, não juntou provas do pagamento da pensão alimentícia informada em sua Declaração de Ajuste Anual auditada, uma vez que nos comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras juntados às fls. 14 a 17 não há qualquer valor descontado a título de pensão alimentícia.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, o recorrente traz declaração da beneficiária dos pagamentos, com firma reconhecida em cartório (fl. 104), por meio do qual atesta o recebimento, no ano de 2007, dos valores declarados.

Ora, uma vez que o recorrente apresentou a sentença judicial estabelecendo o pagamento da pensão (fl. 27 e segs.), bem como declaração da beneficiária atestando ter recebido os valores deduzidos a esse título pelo contribuinte, e não havendo nos autos indícios de fraude que coloquem dúvidas sobre a documentação trazida, há que se acatar os argumentos do recorrente.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.000,00, conforme comprovado.

Dedução de despesas médicas

Após análise da documentação, o relator do voto vencedor na instância de piso manteve a glosa das deduções dos pagamentos feitos aos profissionais Fabiano Faber D. Amato

(R\$ 6.000,00), Bianca Teixeira de Pinho (R\$ 5.000,00) e Leonardo Fonseca Ribeiro (R\$ 4.000,00), por ausência da identificação do paciente nos recibos apresentados.

Quanto à expressa identificação do beneficiário, é cediço ser possível presumir ser esse a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que não se identificou no presente caso.

Do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas com Fabiano Faber D. Amato (R\$ 6.000,00), Bianca Teixeira de Pinho (R\$ 5.000,00) e Leonardo Fonseca Ribeiro (R\$ 4.000,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pagamentos de pensão alimentícia judicial (R\$ 24.000,00), bem como restabelecer as deduções de despesas médicas com os profissionais Fabiano Faber D. Amato (R\$ 6.000,00), Bianca Teixeira de Pinho (R\$ 5.000,00) e Leonardo Fonseca Ribeiro (R\$ 4.000,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito